



EVOLUTI LTDA - ME

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO VERDE – MINAS GERAIS.

PROCESSO DE LICITAÇÃO DE Nº 255/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2022

EVOLUTI LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 27.404.157/0001-39, com sede na Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 494, Bairro Nossa Senhora de Fátima – Itajubá-MG, neste ato representada por seu sócio FABRÍCIO RODRIGUES PEREIRA, inscrito no CPF sob o nº 013.988.456-47, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a empresa THIAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS 06563427650 E A EMPRESA DENISE MOREIRA DA SILVA no Item 21.

A empresa ganhadora THIAGO AUGUSTO apresentou em sua proposta a marca HQ HQSTV43NY e em segundo a empresa DENISE MOREIRA DA SILVA que apresentou a marca AOC (Catalogos em anexo), onde as duas marcas não atendem o edital pois não possuem BLUETOOTH, conforme solicitado no Item.

A empresa DENISE MOREIRA DA SILVA ainda não apresentou o ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA, conforme o Item 12.9 do edital.

Em face das razões expostas, empresa **EVOLUTI LTDA - ME** REQUER deste digno Pregoeiro, o provimento do presente Recurso e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando desclassificadas as empresas THIAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS 06563427650 E A EMPRESA DENISE MOREIRA DA SILVA que ficaram em primeiro e segundo lugar respectivamente por descumprimento editalício e classificando a empresa **EVOLUTI LTDA – ME** como ganhadora do item.

É O QUE SE REQUER.

Termos em que, pede deferimento.

Itajubá-MG, 10 de Novembro de 2022.

EVOLUTI

LTDA:27404157000139

Assinado de forma digital por
EVOLUTI LTDA:27404157000139
Dados: 2022.11.10 10:35:03
-03'00'

EVOLUTI LTDA – ME

FABRÍCIO RODRIGUES PEREIRA

Representante legal

EVOLUTI LTDA - ME CNPJ: 27.404.157/0001-39 IE: 00293865400-96
RUA NOSSA SENHORA DE FATIMA, 494 BAIRRO: NOSSA SENHORA DE FATIMA
ITAJUBÁ CEP 37.502-510
Telefone 9 9930-6620 E-mail: evolutiltdame@gmail.com

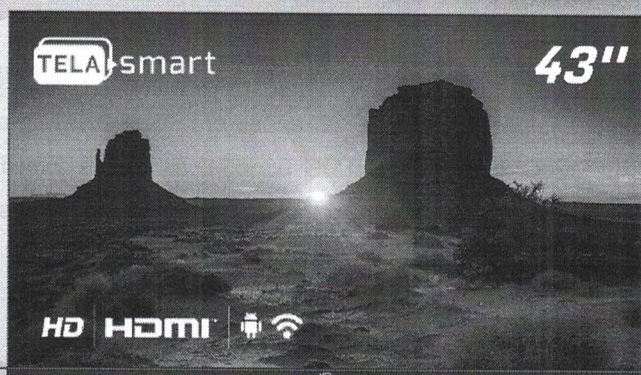
HQ
screen

HQ 43"

tela smart
3840 x 2160

**novo
design**
frameless

YouTube, Netflix
e Primevídeo
Pré instalados



Acompanha
conversor digital
removível

-  **Brilho**
230cd/m2
-  **Contraste**
3000:01
-  **Áudio**
2*10WRMS
-  **Entradas e saídas**
3 HDMI, 2 USB,
1 saída P2
-  **Alimentação**
Bivolt
-  **Processador**
MT9256AAATEX

HQ 43"

TELA smart

	Tecnologia painel	Led	Memória ram	1GB
	Formato tela	16 09	Memória flash	8GB
	HDR	Sim, HDR 10	Usb	2
	Ângulo de visão	H 89°,v 89°	Hdmi	3
	Resolução de vídeo	3840x2160	Hdmi arc	sim
	Contraste	3000 01	Vga	0
	Brilho	230±20 cd/m²	Av	1
	Rgb/wrgb	Rgb	Saída digital	optical
	Tempo de resposta	12ms	Saída p2	1
	Velocidade do painel	60hz	Lan	sim
	Conversor externo	Externo	Tensão	Bivolt(100/240v)
	Sistema operacional	Android 11	Saída de audio	2*7wrms
	Smart	Sim	Wifi integrado	Sim
	Loja app	Sim	Suporte vesa	Sim -200*200mm
	Navegador	Sim	Consumo médio	80w <0.5w
	Espelhamento	Sim	Dimensões produto (mm)	835,5*224.87*621,66 mm
	Processador	MT9256AAATEX	Peso liq. (kg)	6,75
	Aplicativos pré instalados*	Netflix Youtube Primevideo	NCM	85285220
*Outros aplicativos também disponíveis na app store da sua smart tela ,		 Receptor Adaptador para antena digital		

Você está em: TV > Smart TV > 43 Polegadas > Código: 115085

PROMOÇÃO EXCLUSIVA

NOVEMBRO NINJA

Smart TV AOC 43 Polegadas LED Full HD, 3 HDMI, 1 USB, Wi-Fi - 43S5195/78G



★★★★★ (60)



DESCRIÇÃO DO PRODUTO

Smart TV LED AOC 43 Full HD. A tecnologia de ponta da AOC traz para você uma experiência visual incrível com uma imagem nítida e cores vivas. Com 43 polegadas de tela, você pode aproveitar ao máximo cada detalhe da sua programação favorita. A TV também possui 3 portas HDMI, 1 porta USB e Wi-Fi integrado para facilitar sua conexão com outros dispositivos.

TV AOC 43 polegadas Full HD. A tecnologia de ponta da AOC traz para você uma experiência visual incrível com uma imagem nítida e cores vivas. Com 43 polegadas de tela, você pode aproveitar ao máximo cada detalhe da sua programação favorita. A TV também possui 3 portas HDMI, 1 porta USB e Wi-Fi integrado para facilitar sua conexão com outros dispositivos.

Facilidade de conexão. A TV possui 3 portas HDMI, 1 porta USB e Wi-Fi integrado para facilitar sua conexão com outros dispositivos. Além disso, a TV também possui uma entrada para cabo de fibra óptica, permitindo uma conexão ainda mais rápida e estável.

2.0 anos de garantia

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Modelo: 43S5195/78G
Marca: AOC
Tela: 43 polegadas

Resolução: Full HD (1920 x 1080 pixels)
Formato de tela: 16:9
Tela LED
Tela LED

Entrada de vídeo: 3x HDMI, 1x USB
Entrada de áudio: 1x 3.5mm
Entrada de rede: 1x RJ45
Entrada de fibra óptica: 1x SFP

Entrada de energia: 1x AC 220V
Consumo de energia: 150W
Tempo de resposta: 8ms

Entrada de vídeo: 3x HDMI, 1x USB
Entrada de áudio: 1x 3.5mm
Entrada de rede: 1x RJ45

Entrada de energia: 1x AC 220V
Consumo de energia: 150W
Tempo de resposta: 8ms

Entrada de vídeo: 3x HDMI, 1x USB
Entrada de áudio: 1x 3.5mm
Entrada de rede: 1x RJ45

DESCRIÇÃO DO PRODUTO

Smart TV LED AOC 43" Full HD

Smart TV AOC 43 Plataforma de streaming de TV número 1 nos EUA A AOC Roku TV disponibiliza muitos filmes, seriados e programas em uma interface simples e intuitiva a partir do momento em que você liga a sua AOC TV, direto na tela inicial!

TV AOC Rápido e Fácil de Usar

A plataforma oferece um **sistema de busca** entre diversos aplicativos por ator, nome ou diretor do filme para uma experiência ainda melhor. O software possui atualização automática. **Roku Mobile App** Gratuito Controle a sua TV, pesquise no teclado virtual, desfrute de audição privada, transmita músicas, fotos e muito mais através do seu celular. Tudo Apenas com um Único Controle TV AOC !

Facilidade de controle

Descubra a incrível facilidade de controlar a sua TV com apenas um controle remoto fácil de usar. Qualidade HD Assista seus programas preferidos com imagens impressionantes, mais naturais e com cores mais vivas graças à qualidade HD.

Garanta o seu no KaBuM!

! INFORMAÇÕES TÉCNICAS

Características:

- Marca: AOC
- Modelo: 43S5195/78G

Especificações:

- Cor: Preto
- Tamanho da Tela: 43"
- Smart TV: Sim
- Tecnologia da Tela: LED

Imagem/Display:

- Tipo de Pannel: LED
- Design: Slim
- Resolução do Pannel: Full HD
- Frequência: 60 Hz
- Proporção de Tela: 16:9
- Ângulo de Visão: 178°
- Brilho (cd/m²): 180
- Taxa de contraste dinâmico: 1:200.000
- Tempo de resposta (ms): <8 ms
- Resolução de Display Suportada (inputs de video): "480i, 480p, 576i, 576p, 720p, 1080i, 1080p, 24/25/30/50/60Hz
- Input Lag: <= 20ms

Som:

- Potência de Áudio (RMS): 16 W
- Configuração dos alto falantes: 8W x 2
- Sistema dos alto falantes: 2.0
- Tecnologia de Áudio (Dolby Atmos, Dolby Digital, etc.): Dolby Digital
- Aprimoramento de Som (Incredible Surround/Clear Sound, AVL, Dynamic Bass, Smart Sound)
- 5 modos: (Personalizado, Padrão, Música, Cinema, Esporte)

Conectividade:

- Número de HDMI's: 3
- Versão do HDMI HDCP: 1.4
- HDMI ARC: HDMI 1

- Número de USB: 1 x USB 2.0
- Video Composto: 1
- Áudio L/R: 1
- Entrada RF (Antena): 1
- SPDIF (Áudio óptica): 1
- Saída Fone de Ouvido: 1
- Ethernet-LAN RJ-45: 1
- Wi-Fi: Sim - Dualband

Interface Smart:

- Interface Smart (Sistema Operacional): Roku TV
- Idiomas Inglês/Português/Espanhol/Alemão/Francês

Aplicativos Disponíveis:

- Netflix, Youtube, Loja de aplicativos

Multimídia:

- Formatos de Vídeo suportados: AVI, MKV HEVC, H.264/MPEG-4 AVC, MPEG1, MPEG2, MPEG4, WMV9/VC1, VP9
- Formatos de legenda suportados SRT, SMI, SSA, SUB, ASS, TXT
- Formatos de música suportados MP3, WAV, AAC, WMA (v2 up to v9.2)
- Formatos de imagens/fotos suportados JPEG, GIF, PNG, BMP
- Memória (DRAM + Flash) DRAM: 512MB
- Flash: 512MB

Tuner/Recepção/Transmissão:

- ISDBT (Brazil)
- Ginga
- Guia Eletrônico de Programação 8 dias
- Sistema de cores (Analógico): NTSC / PAL-M
- Closed caption
- Controle de conteúdo (Parental control)
- Guia eletrônico de programação (EPG)
- Sustentabilidade/Energia
- Modo Eco
- Alimentação da Red: AC 110-240V 50/60Hz
- Consumo de energia no modo espera: <1 W
- Consumo de energia em kwh/mês: 8,84
- Classificação de Energia: A
- Temporizador de Desligamento Automático

Dimensões:

- Dimensões (L, A, P) unidade com suporte: 96,96 x 60,24 x 21,40 cm
- Dimensões (L, A, P) unidade sem suporte: 96,96 x 56,25 x 8,05 cm
- Dimensões da embalagem (L, A, P): 107,0 x 68,0 x 14,0 cm
- VESA: 200 x 200

Conteúdo da Embalagem:

- Smart TV LED AOC 43" Full HD, 3 HDMI, 1 USB, Wi-Fi
- Controle remoto
- Guia do usuário

Garantia:

12 meses de garantia

Peso:

20406 gramas (bruto com embalagem)

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO VERDE - MG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2022

Processo **255/2022**

K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.251.627/0001-90, com Inscrição Estadual nº 177.338.790.110, estabelecida a rua Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, por seu representante legal **MARCOS RIBEIRO JÚNIOR**, portador da cédula de Identidade RG nº 27.601.292-6 e inscrito no CPF sob o nº 226.722.708-80, representado pela Sra. procuradora **KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI**, portadora do documento de identidade RG: 27.601.293-8 SSP/SP e CPF: 277.277.558-50, infra-assinada, vem, respeitosamente, à presença de v. senhores, à presença de V.SA., não se conformando, *data venia*, com a decisão proferida pela Douta Comissão de Licitação que não desclassificou/inabilitou a empresa **DENISE MOREIRA DA SILVA no item 22** interpor em tempo hábil

RECURSO ADMINISTRATIVO,

com fundamento no art. 109 inc. I, alínea “b” da Lei 8666/93.

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Julgamento desta Licitação, uma vez que não desclassificou a empresa **DENISE MOREIRA DA SILVA no item 22** em total afronta ao disposto no edital e na lei nº 8.666/93, senão vejamos:

O presente Pregão foi aberto possuindo o seguinte objeto:

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1 O objeto do presente Termo de Contrato é a aquisição de MATERIAL PERMANENTE DE RANCHO, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, anexo do Edital.

Inicialmente, informamos que a recorrida deveria ser inabilitada, visto que não apresentou **atestado de capacidade técnica nos termos dos tópicos abaixo:**

12.9. Para fins de comprovação Técnica, faz-se necessário a apresentação de atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público e ou privado.

O atestado de capacidade técnica é um documento, como uma declaração, que serve para comprovar que sua empresa tem experiência em executar serviços ou entregar produtos semelhantes ao objeto do edital

Ele está previsto entre os documentos de qualificação técnica, elencados no art. 30 da Lei 8.666/93, os quais tem o objetivo de demonstrar ao órgão contratante que a empresa realmente tem condições técnicas de atender a necessidade estabelecida pela Administração.

Portanto, o atestado de capacidade técnica funciona como uma simples declaração, emitida por outra empresa ou por algum órgão público que você já tenha contratado. Essa declaração vai atestar, comprovar, que o interessado já realizou um serviço ou entregou produtos similares os que estão sendo solicitados no edital.

Para que seja aceito, o atestado precisa conter as informações sobre a empresa ou órgão que está emitindo e, também, os dados da sua empresa. Ele deve ser feito em papel timbrado, preferencialmente, e assinado pelo responsável da empresa ou do órgão público que está declarando a capacidade da sua empresa.

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

É importante que o atestado tenha detalhes do serviço ou do produto entregue, os prazos de entrega, período da prestação do serviço, quantidades, especificações e etc. além disso, é importante que indique que sua empresa executou bem o contrato, de forma satisfatória.

Sem o ACT, não se comprova a aptidão da recorrida em atender a demanda solicitada no prazo solicitado.

Portanto as requeridas deveriam ter sido inabilitada.

No mais, a recorridas não atendem as especificações para o item 22, o qual possui os seguintes requisitos:

BALANCA ELETRONICA DIGITAL DE PRECISAO, BIVOLT, PRATO DE PESAGEM: EM ACO INOXIDAVEL, DIMENSOES MINIMAS: 30x29x9,5(LxPxA)CM, BATERIA INTERNA RECARREGAVEL, TEM POR FINALIDADE APENAS A APRESENTACAO DO PESO DA MASSA QUE ESTA SENDO MEDIDA. DESCRICOES MINIMAS DO PRODUTO.

A requerida ofertou balança marca BAISEC e que não tem aprovação no INMETRO, sendo que sequer foi encontrada no mercado (internet) para verificação de compatibilidade

Basta uma simples consulta/análise no site do próprio Inmetro para constatar que os produtos ofertados não possuem certificado aprovação no referido Órgão
http://www.inmetro.gov.br/legislacao/consulta.asp?seq_classe=2 :

**K.C.R. Comércio de Equipamentos Ltda – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88,
CEP 16.075-370**

Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93



Principal » Consulta » Resultado da Pesquisa

Resultado de Pesquisa

Sua pesquisa retornou 0 registros para o filtro Tipo Instrumento Medida: Balança, Marca: balsec, Modelo: . Exibindo página -1 de 0.

Classe	Ato Legal	Número	Data	Situação	Ação

Obs: Imagem acima – recurso enviado por e-mail caso o portal não comporte imagens e anexos

Consultando a MARCA LIDER, ofertada pela recorrente, nota que a mesma consulta resulta inúmeras balanças aprovadas e pode ser facilmente encontrada.:

Obs: Imagem acima – recurso enviado por e-mail caso o portal não comporte imagens e anexos

No mais, no site da fabricante LIDER pode ser verificado que além de inúmeros

K.C.R. Comércio de Equipamentos Ltda – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88,
CEP 16.075-370

Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

outros certificados, a mesma consta com total aprovação do INMETRO

Obs: Imagem acima – recurso enviado por e-mail caso o portal não comporte imagens e anexos

Bem como Portaria que comprova que o produto ora ofertado, da marca Líder possui aprovação/certificação no INMETRO, podendo ser consultado em http://inmetro.gov.br/legislacao/resultado_pesquisa.asp?seq_classe=2&ind_publico=&sel_tipo_instrumento_medida=1-Balan%EA&sel_categoria=1-Aprova%E3o&descr_marca=lider&descr_modelo=&sel_tipo_ato_legal=&sel_orgao_regulamentador=&nom_orgao=&num_ato=&anoassinatura=&palavra_chave=&btnPesquisar=Pesquisar&cbx_mercosul=

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR - MDIC INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Portaria INMETRO /DIMEL Nº 187, de 12 de setembro de 2006.

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 outubro de 1988, do CONMETRO, resolve:

Aprovar, para uso exclusivo de pesagem de pessoas, os modelos P150M, P180M, P200M, P150C, P180C e P200C de instrumento de pesagem não automático, de equilíbrio automático, eletrônico, digital, classe de exatidão **III**, marca LIDER, bem como as instruções que devem ser observadas quando da realização das verificações metrológicas.

Obs: Imagem acima – recurso enviado por e-mail caso o portal não comporte imagens e anexos

A portaria de aprovação de modelo o documento que comprova que uma balança é CERTIFICADA pelo INMETRO, conforme anexada a portaria da balança por nos ofertada da marca Líder (Marcos Ribeiro e Cia) conforme pode ser verificado no link <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pam/pdf/PAM003223.pdf>

O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO publicou a Portaria INMETRO nº 236 de 22 de dezembro de 1994 que aprova o Regulamento Técnico Metrológico, que estabelece as condições que deverão ser observadas na fabricação, instalação e utilização de instrumentos de pesagem não automáticos.

O ANEXO I do REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO A QUE SE REFERE À PORTARIA INMETRO Nº 236 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1994 item 1.1 e 1.2 definem o objetivo e aplicação da norma:

1. OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO

1.1 Este Regulamento Técnico Metrológico estabelece as condições técnicas e metrológicas bem como o controle metrológico, aplicados aos instrumentos de

pesagem não automáticos.

“1.2 Campo de aplicação 1.2.1 - Este regulamento aplica-se a todos os instrumentos de pesagem não automáticos, a seguir denominados "instrumentos", que forem empregados para:

- a) *determinação da massa para transações comerciais;*
- b) *determinação da massa para o cálculo de pedágio, tarifa, imposto, prêmio, multa, remuneração, subsídio, taxa ou um tipo similar de pagamento;*
- c) *determinação da massa para aplicação de uma legislação ou de uma regulamentação, ou para execução de perícias;*
- d) *determinação da massa na prática de profissionais da área da saúde no que concerne à pesagem de pacientes por razões de controle, de diagnóstico e de tratamento;*
- e) *determinação da massa para a fabricação de medicamentos e cosméticos;*
- f) *determinação da massa quando da realização de análises químicas, clínicas, médicas, de alimentos, farmacêuticas, toxicológicas, ambientais, e outras em que seja necessário garantir a fidedignidade dos resultados, a justeza nas relações comerciais, a proteção do meio ambiente e a saúde e a segurança do cidadão;*

Vale destacar de igual modo que a lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999 determina que todos os equipamentos devem estar em conformidade para atendimento à saúde humana:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

e de serviços.

§ 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se **refere a aspectos relacionados com segurança**, prevenção de práticas enganosas de comércio, **proteção da vida e saúde humana**, animal e vegetal, e com o meio ambiente.

Ora atendendo a legislação o Edital exigiu referida exigência (balança CERTIFICADA PELO INMETRO) e ainda exigiu a comprovação e não foi apresentada pelas Empresas requeridas, assim, o ato deve ser revisto.

O INMETRO é o órgão responsável pelo estabelecimento de programas de avaliação da conformidade no Brasil. A certificação é obtida através de prévia avaliação da conformidade dos produtos que, em suma, significa que ele é produzido conforme os critérios técnicos específicos, do quais é possível citar os riscos associados ao uso, relativos à saúde, segurança e proteção do meio ambiente.

Os gestores públicos devem ter o comprometimento de garantir a qualidade nas aquisições públicas, conforme o princípio da eficiência. O próprio Tribunal de Contas da União afirma em seu Manual de Licitações e contratos que: “Quem compra mal, compra mais de uma vez e, pior, com dinheiro público”.

Comprar produtos de alta qualidade é sinônimo de boa gestão de recursos públicos, pois nem sempre o produto mais econômico é o mais “barato”, mas sim o que tem melhor custo-benefício. Se um produto foi incorporado ao patrimônio público de forma duradoura haverá uma real economia que será verificada em médio/longo prazo.

Assim, as balanças importada ou fabricada nacionalmente, só podem ser comercializadas no Brasil após receberem certificação junto ao INMETRO, que tem como objetivo garantir a segurança dos produtos e prevenir riscos durante o uso, de modo que, sua ausência importa em

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

afronta ao órgão regulamentador, vez que a certificação é obrigatória (compulsória) e aos dispositivos do edital, que não permite a aquisição de produtos em desacordo com a legislação em vigor.

DEVERIA, PORTANTO, SER DESCLASSIFICADA DO CERTAME POR INFRINGIR O EDITAL

Houve violação flagrante do princípio de vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

A Lei de Licitações versa que a proposta **que desviar do pedido do edital deverá ser desclassificada de acordo com o inciso I do artigo 48 da Lei 8666/93** (modalidades tradicionais), **inciso X do artigo 4 da Lei 10520/2002 e § 2 do artigo 22 do Decreto 5450/2005** (modalidade pregão), que regram respectivamente:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

§ 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA A FIM DE COMPROVAR INCONSISTÊNCIAS NA PROPOSTA DA RECORRIDA

Diante dos argumentos acima apontados, e a fim de auxiliar na comprovação necessária para o deferimento dos argumentos pelo julgador, faz-se necessário a elaboração de diligência com intuito de demonstrar que o produto ofertado não atende aos requisitos de certificação do INMETRO estando em desacordo com o edital.

K.C.R. Comércio de Equipamentos Ltda – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88,
CEP 16.075-370

Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

OBRIGATORIEDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA - DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA

Ao declarar vencedora a recorrida, a Administração o fez atentando contra as normas editalícias, não exclusivamente, mas principalmente na previsão abaixo:

10.4. Serão desclassificadas as propostas que:

10.4.1. As propostas conflitem com as normas deste Edital ou da legislação em vigor.

Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital.

Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

E mais:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que “Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”. Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Na mesma linha, o art. 43, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige que o julgamento e classificação das propostas sejam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

Segundo o ensinamento de Meirelles:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)

O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro “se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93”.

Nesse sentido, assim prevê o caput do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

A previsão legal acima é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua desconstituição.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na moralidade administrativa e na igualdade de oportunidades àqueles interessados em contratar:

"Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia. A

licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvados a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular. Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos.

Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. CUMPRE, ASSIM, PERMITIR A COMPETITIVIDADE ENTRE OS INTERESSADOS, ESSENCIAL AO PRÓPRIO INSTITUTO DA LICITAÇÃO”.

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO PELO PREGOEIRO. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. ART. 4º, XVII, DA LEI Nº 10.520/02. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO. No caso dos autos, a empresa autora externou imediata e motivadamente a sua intenção de manejar o recurso no processo licitatório, afirmando que a licitante vencedora descumpriu as regras do edital. No entanto, a pregoeira rejeitou a intenção de recurso, sob o fundamento de que a licitante vencedora afirmou atender todas as exigências do edital. Evidenciada a intenção de recorrer, a ré deveria ter concedido o prazo legal de 03 (três) dias para

complementação das razões do recurso, a fim de assegurar o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal administrativo à demandante. Tendo em vista que o prazo para apresentação das razões recursais de 03 (três) dias não foi concedido, violando princípios constitucionais, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que rejeitou a intenção de recorrer da empresa autora. APELREEX 00002150720104058000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/09/2013 - Página:144.)

É fato que quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação de suas respectivas propostas com base nos elementos específicos do edital.

Nesse diapasão, José Afonso da Silva assevera que “se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou”.

Ora, o texto legal não comporta interpretação extensiva. O cumprimento das cláusulas do edital obriga a Administração a desclassificar a empresa recorrida. Desta forma, é à medida que se impõe.

DA PROIBIÇÃO DE CONDUTAS CONTRADITÓRIAS

No Direito Administrativo existe a proibição dos comportamentos contraditórios, também conhecido como *venire contra factum proprium*, que é um princípio cada vez mais enraizado em nosso ordenamento jurídico e, atualmente, tem uma aplicação quase que pacífica nos tribunais, notadamente ao se considerar a sua relação com o princípio da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.

Por meio deste princípio é vedado que uma parte adote um comportamento

diverso daquele adotado anteriormente, em verdadeira surpresa à outra parte, sendo evidente que se busca proteger com este princípio a confiança e lealdade das relações jurídicas. Espera-se da Administração Pública a adoção de condutas razoáveis. Com efeito, posturas ilógicas, contraditórias e surpreendentes, ao maltratarem o estado psicológico dos expectadores, representam violação ao princípio da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

O Superior Tribunal de Justiça também veda a adoção de posturas contraditórias pela Administração, o que representa violação não somente ao princípio da razoabilidade, mas também aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva no corolário que proíbe comportamentos contraditórios (*venire contra factum proprium*). Veja-se:

“(…) O direito moderno não compactua com o *venire contra factum proprium*, que se traduz como o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente (MENEZES CORDEIRO, Da Boa-fé no Direito Civil, II/742). Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é admissível dar eficácia à conduta posterior.” (STJ, RESP nº 95539-SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, julgado em 03/09/1996, publicado no DJ em 14/10/1996)

Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), impedem que a Administração, após praticar atos em determinado sentido, que criaram uma aparência de estabilidade das relações jurídicas, venha adotar atos na direção contrária, com a vulneração de direito que, em razão da anterior conduta administrativa e do longo período de tempo transcorrido, já se acreditava incorporado ao patrimônio dos administrados. (STJ - RMS 20572/DF – Relatora Ministra LAURITA VAZ – Quinta Turma - DJe 15/12/2009)

Durante a sessão pública a Administração utilizou posturas divergentes, pois aceitou produto em divergência com a legislação aplicável. Por este motivo todos os atos ocorridos após

esta ilegalidade devem ser anulados.

DA OBRIGAÇÃO DA DOUTA ADMINISTRAÇÃO DESCLASSIFICAR A PROPOSTA QUE NÃO ATENDE AO EDITAL

Observe o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles: “*A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação*” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157)

Novamente, com sapiência, Hely Lopes Meirelles ensina:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)

Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afaste dos ditames fixados no ato convocatório.

Assim segue decisão do TCU em que aplica multa aos gestores posto que contratou e aceitou produto inferior ao estabelecido em edital:

GRUPO I – CLASSE VI – 1ª CÂMARA

TC 011.790/2014-8

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

Responsáveis: Jamile de Sales Branco Antunes (996.332.561-00); Luciana Malamin Correia (015.913.039-58)

Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546); Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885); Mariah Alves C. dos Santos (OAB/DF 37.213); Gustavo Valadares (OAB/DF 18.669); Alícia da Rocha Silva (OAB/DF 11.784); e outros (peças 4, 43; e 44).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PRODUÇÃO DE VÍDEO EM RESOLUÇÃO ULTRA HD 4K. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS ADEQUADAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO EM 4K. POSTERIOR ACEITAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EM FORMATO FULL HD, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO EDITAL. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS. MULTA.

Importa transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

2. Recurso ordinário não-provido (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

Em recente manifestação o Tribunal de Contas da União decidiu:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, "em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação". Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.

OCORRE QUE O PRODUTOS OFERTADO E ACEITO É INFERIOR AO EXIGIDO PELO EDITAL, PORTANTO TAL ACEITAÇÃO IMPLICARIA EM PREJUÍZOS AO ERÁRIO E FERE O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, LEGALIDADE, IGUALDADE, ATÉ PORQUE VÁRIAS EMPRESAS PODERIAM TER DO PREGÃO PARTICIPADO E OFERTADO ENTÃO O PRODUTO DE QUALIDADE INFERIOR AO EXIGIDO NO EDITAL E QUE POSSUI PREÇO MAIS ACESSÍVEL, DANDO MAIS MARGEM NA COMPETIÇÃO/DISPUTA.

A LEI É CLARA O ACEITE DE PRODUTO DIVERSO DO EDITAL SOMENTE PODE OCORRER SE COMPROVADO QUE O MESMO É SUPERIOR AO EXIGIDO EM EDITAL. ASSIM PERGUNTAMOS:

EQUIPAMENTO SEM AS CARACTERÍSTICAS IMPOSTAS É DE MELHOR QUALIDADE? SE SIM, POR QUAL MOTIVO?

EQUIPAMENTO SEM REGISTRO NO INMETRO POSSUI OS REQUISITOS IMPOSTOS PELA LEGISLAÇÃO?

SE ESSAS BALANÇAS DE QUALIDADE INFERIOR SÃO ACEITÁVEIS ENTÃO O EDITAL DEVE SER REFORMULADO A PERMITIR A AMPLA PARTICIPAÇÃO DE CONCORRENTES QUE PODEM ATENDER AS CARACTERÍSTICAS EXIGIDAS NO NOVO EDITAL, MAS ALTERAR AS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO/ITEM APÓS A FASE DE LANCES/DISPUTA PARA ACEITAR PRODUTO DE CARACTERÍSTICAS INFERIOR É UMA ILEGALIDADE SUJEITA A MULTA DO TCU CONFORME JULGADOS APRESENTADOS NESTE

RECURSO.

A licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.).

Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, um deles do da vinculação ao instrumento convocatório.

Pois bem. O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

[grifos acrescentados]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.)

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente

estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.)

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.), o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescentados]

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. **Direito Administrativo**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410):

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. [grifos acrescentados]

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 286/2002 Plenário

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara

[grifos acrescidos]

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Portanto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

Demais disso, tal princípio evita qualquer burla às normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame.

Isso sem contar que, com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento.

Desse modo, demonstrada a importância do princípio, observa-se que o mesmo não foi observado, devendo, portanto, todos os atos posteriores serem remidos.

Cumpre destacar que é notória a finalidade principal de um certame licitatório, onde o que se busca é a escolha da proposta comercial mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário, a Lei 8.666/93 que rege tal ato, traz em seu bojo todas os parâmetros necessários para que não haja exclusão ou indiferenças de nenhum dos participantes.

As regras devem ser respeitadas e cumpridas pelo Órgão Licitante, sem qualquer discricionariedade. As licitações não possuem espaços para alterações das regras sem o devido comunicado prévio aos concorrentes, utilizando a mesma forma de publicação do próprio Edital, para que todos tenham a ciência da alteração e possam providenciar o necessário.

Ora, os atos administrativos estão vinculados à legislação por força do princípio da legalidade estampado na Constituição Federal, segundo o qual **A administração quando da elaboração e julgamento da Licitação, deve respeitar as normas estabelecidas na Constituição Federal e Lei 8666/93.**

*Art. 37. **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:***

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sendo assim, se não há imposição legal ou prática que dê amparo à exigência, realizá-la afrontará ao supracitado princípio da legalidade, segundo o qual — repita-se — “**ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei**” (Art. 5º, inc. II, da Constituição Federal).

Ou seja, somente é admissível e lícita a exigência prevista pela Lei e que seja indispensável para garantir a execução do objeto, razão pela qual qualquer exigência que extrapole o limite definido pela Constituição Federal deverá ser rechaçada, uma vez que, injustificadamente, frustrará a competição, impedindo a participação de muitas pessoas capazes de executar o objeto, o que também afronta o seguinte dispositivo da Lei 8.666/1993:

Art. 3º ...

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Nesta esteira, cabe transcrever a elucidativa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao traçar os parâmetros da aplicação prática do supracitado princípio, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 474/475, que leciona:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensinar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia, é o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório..."(g.nosso).

Os princípios norteadores da Licitação estão elencados no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição federal, resta suficientemente comprovado o desrespeito por vários deles como IGUALDADE E ISONOMIA, LEGALIDADE e PUBLICIDADE.

Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello "firma a tese de que não se pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. [...] O princípio da isonomia da Administração não necessita para seu fundamento, da invocação de cânones de ordem moral. Juridicamente se estriba na convincente razão de que os bens manipulados pelos órgãos administrativos e os benefícios que os serviços públicos podem propiciar são bens de toda comunidade, embora por ela geridos, e benefícios a

que todos igualmente fazem jus, uma vez que os Poderes Públicos, no Estado de Direito, são simples órgãos representantes de todos os cidadãos”.

E continua lecionando que Princípio da Isonomia nos processos licitatórios:

“o princípio da isonomia (igualdade) implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei n.º 8.666/1993, **proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório** e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”. (grifei).

É de suma importância que o Princípio da isonomia seja trabalhado no decorrer do processo licitatório e não somente antes do mesmo. Depois de editado o ato convocatório, o Princípio da Isonomia continua aplicável. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, desde que não contrariem a legislação vigente, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Entendemos que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente ASSEGURAR AOS CONCORRENTES A OPORTUNIDADE DE CONCORREREM, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES, À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita:

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”.

Ademais, por se constituir "lei" interna do certame, o edital "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (apud Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª, edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1995, pag. 260), não podendo ser descumprida as normas e condições do mesmo, conforme estabelecido no artigo 41 da Lei 8.666/93.

O ilustre administrativista José Cretella Júnior, em obra intitulada "Das Licitações Públicas", 4ª edição, Editora Forense, pág. 103, destaca o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos seguintes termos:

"Elemento ou documento fundamental da licitação, que não só assegura o requisito da publicidade, peculiar ao ato administrativo, como também vincula a Administração e administrados - concorrentes, ao que nele se prescreveu - se o edital, instrumento convocatório vinculatório.

Peça básica do procedimento concorrenciais ou licitatório funciona como sua lei interna, que traça as diretrizes dos interessados em todos os momentos ulteriores”

Deveras, crucial é que toda licitação deve ser julgada de forma objetiva e justa, apoiando-se, para tanto, em **fatores concretos e admissíveis** solicitados pela Administração e pela Lei 8666/93, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido. Nesse sentido a Lei 8666/93 em seu art. 44 determina:

Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os **critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Art. 82 Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

A lei infraconstitucional estabelece que:

Art. 90 Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório com intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Trata-se de, ou seja, eis uma grave demonstração de inobservância da Administração Pública à **MORALIDADE**, conforme destaca o Respeitável Doutrinador Fabrício Motta:

Por isso, a Administração não pode evadir-se simplesmente das regras que ela mesmo determinou e às quais aderem os candidatos. O princípio da moralidade, neste momento encarado sob o aspecto da confiança recíproca e da boa fé, exige da Administração postura de respeito aos parâmetros previamente definidos no

instrumento, que é o vínculo entre Poder Público e candidatos. (in Concurso Público e a confiança na atuação Administrativa: Análise dos Princípios da Motivação, Vinculação ao Edital e Publicidade. Em Concurso Público e Constituição. pg. 148)

Afinal, a Administração Pública está adstrita aos Princípios da Moralidade, Confiança, Boa Fé e da Impessoalidade, que devem estar presentes em todo e qualquer ato administrativo.

Mas não bastasse a inequívoca ilegalidade que macula o ato administrativo, o ato impugnado carece da devida MOTIVAÇÃO, requisito necessário à validade do ato.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável para conferir ISONOMIA entre os administrados, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valer a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todo Ed. Fórum, 2005s os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. . Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade na gestão pública deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário – como no presente caso, em que Afinal, tem-se que ter sempre em mente a principal finalidade do, sobre esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera: (...) *todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a*

destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

No mais, a eventual manutenção da habilitação/classificação da empresa requerida (que não atendem ao edital conforme suas especificações) será um erro cometido pela administração pública, uma ilegalidade.

Vale ressaltar que se não ocorrer o deferimento do recurso, a empresa KCR estará o direito de requerer na justiça a qualquer tempo indenização por perdas e danos (responsabilização da administração por erro cometido neste pregão), sendo que para evitar a medida judicial e evitar a responsabilização da administração é que a empresa vem por meio deste recurso solicitar na via administrativa a revisão da decisão de desclassificação para que a administração possa revê-los, identificar erro (ilegalidade) e corrigi-lo.

Assim, não restam dúvidas de que a empresa **DENISE MOREIRA DA SILVA no item 22** deveria ser DESCLASSIFICADA visando manter a licitude e a legalidade do presente certame. Mantendo a classificação de uma licitante que não observou as exigências do Edital, estará ferindo quase todos os princípios básicos consagrados pelo art. 3º da lei de certames: da legalidade, isonomia, e, notadamente, da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, esta Requerente requer se digne a Ilustre Comissão Julgadora a proceder a revisão de todos os atos realizado quanto ao procedimento em questão em virtude do ocorrido, assim, atribuindo provimento ao presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, afastando todos os atos praticados em desconformidade com a Lei, em especial a classificação da empresa **DENISE MOREIRA DA SILVA no item 22**, ou, fazê-lo subir, devidamente, informado à Autoridade Superior, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei Federal 8666/93 e suas alterações, como MEDIDA DE JUSTIÇA, evitando assim impetração de Mandado de Segurança e Representação junto ao Tribunal de Contas E AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS

K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

Termos em que,
pede deferimento,

Araçatuba/SP, 09 de novembro de 2022



K.C.R. INDÚSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP

KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI

PROCURADORA - CPF 277.277.558-50



EVOLUTI LTDA - ME

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO VERDE – MINAS GERAIS.

PROCESSO DE LICITAÇÃO DE Nº 255/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2022

EVOLUTI LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 27.404.157/0001-39, com sede na Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 494, Bairro Nossa Senhora de Fátima – Itajubá-MG, neste ato representada por seu sócio **FABRÍCIO RODRIGUES PEREIRA**, inscrito no CPF sob o nº 013.988.456-47, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a empresa **SINCES TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA** no Item 25.

A empresa ganhadora **SINCES TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA** apresentou em sua proposta a marca **TRC (Catalogo em anexo)**, onde a marcar atende o edital pois não possui **400w** e sim **300w**, conforme solicitado no Item.

Em face das razões expostas, empresa **EVOLUTI LTDA - ME** REQUER deste digno Pregoeiro, o provimento do presente Recurso e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando desclassificadas as empresas **THIAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS 06563427650** E A EMPRESA **DENISE MOREIRA DA SILVA** que ficaram em primeiro e segundo lugar respectivamente por descumprimento editalício e classificando a empresa **EVOLUTI LTDA – ME** como ganhadora do item.

É O QUE SE REQUER.

Termos em que, pede deferimento.

Itajubá-MG, 10 de Novembro de 2022.

EVOLUTI

LTDA:27404157000
139

Assinado de forma digital por
EVOLUTI LTDA:27404157000139
Dados: 2022.11.10 10:54:47
-03'00'

EVOLUTI LTDA – ME

FABRÍCIO RODRIGUES PEREIRA

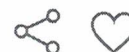
Representante legal

EVOLUTI LTDA - ME CNPJ: 27.404.157/0001-39 IE: 00293865400-96
RUA NOSSA SENHORA DE FATIMA, 494 BAIRRO: NOSSA SENHORA DE FATIMA
ITAJUBÁ CEP 37.502-510
Telefone 9 9930-6620 E-mail: evolutiltdame@gmail.com

Caixa de Som Amplificada Portátil TRC, 300W, Bluetooth, LED, Bivolt, Função TWS - TRC X300

TRC

☆☆☆☆☆ (0)



DESCRIÇÃO DO PRODUTO

Caixa de Som Amplificada Portátil TRC, Bluetooth, LED, 300W, Bivolt, Função TWS

Escute suas músicas favoritas com a mais alta qualidade! Sinta toda a intensidade sonora da caixa de Som Amplificada Portátil TRC de X300. Com **Alto Falante de 12"** torne os momentos com a família e os amigos inesquecíveis.

Alta qualidade de Som e Potência

A Caixa de Som possui **conexão TWS**, permitindo maior conexão com sua caixa de som. Tenha alto poder de resposta de dispositivo móveis com a **Conexão Bluetooth V 5.0**.

Iluminação para animar sua festa

Com **Iluminação de LED** a TRC X300 traz luz frontal.

De um upgrade na sua festa

A Caixa de Som ainda conta com entrada **Auxiliar P2**.

Fácil transporte

A caixa de som TRC X300 é **portátil** para facilitar levar onde quiser.

Aproveite essa oportunidade e adquira sua Caixa de Som no KaBuM!

! INFORMAÇÕES TÉCNICAS

Características:

- Marca: TRC
- Modelo: X300

Especificações:

- Alto-falantes de 12"
- Antena Interna
- Potência 300W RMS
- Sensibilidade: 420-480MV
- Impedância: 3 OHMS
- Frequência De Resposta: 56HZ - 22KHZ
- Tweeter Piezo

Conectividade:

- Auxiliar (P2)
- Microfone ou Guitarra (P10)
- USB
- Função TWS
- Bluetooth 5.0

Recursos:

- Controle Remoto
- Controle de Eco
- Iluminação Frontal LED
- Leitor de Cartão
- Rádio FM

Bateria:

- Adaptador de Voltagem Bivolt 110V-240V
- Bateria Interna 3.7V 2400MAH Lithium Recarregável

Conteúdo da Embalagem:

- 1 Caixa de som
- 1 Adaptador de voltagem bivolt
- 1 Controle remoto

- Manual de instrução
- Certificado de garantia

Garantia:

6 meses de garantia

Peso:

12257 gramas (bruto com embalagem)

SINCES TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 33.615.509/0001-06
RUA THEODORO JOSÉ PAPA, 175, SÃO BENTO II - RIBEIRÃO PRETO-SP
CEP: 14.098-570
TELEFONE: (16) 4141-0038
EMAIL: LICITACAO@SINCES.COM.BR

A Prefeitura Municipal de Cabo Verde/MG

Referência: Pregão Eletrônico nº 031/2022

Processo Administrativo nº 255/2022

Item 25: Caixa de som portátil amplificada, 400 watts.

A empresa **SINCES TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, com sede à Rua Theodoro José Papa, 175, São Bento II, CEP 14.098-570, na cidade de Ribeirão Preto/SP, devidamente inscrita no CNPJ nº 33.615.509/0001-06 e Inscrição Estadual nº 797.883.707.110, por meio de seu representante legal o Sr. **Samuel Ferraz de Barros**, brasileiro, casado, portador do CPF sob nº 137.492.638-84 e RG sob nº 18.259.642-4, abaixo assinado, doravante denominada simplesmente de **SINCES** ou **RECORRIDA**, vem, respeitosamente apresentar

CONTRARRAZÕES ADMINISTRATIVAS

ao recurso apresentado pela empresa **EVOLUTI LTDA – ME**, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante denominada simplesmente de **RECORRENTE**, para o item em epígrafe, o que o faz com fulcro nas disposições do artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, artigo 44 do Decreto 10.024/2019 e nas demais legislações aplicáveis, declinando as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

SINCES TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 33.615.509/0001-06
RUA THEODORO JOSÉ PAPA, 175, SÃO BENTO II - RIBEIRÃO PRETO-SP
CEP: 14.098-570
TELEFONE: (16) 4141-0038
EMAIL: LICITACAO@SINCES.COM.BR

I. DAS CONTRARRAZÕES ADMINISTRATIVAS

A empresa **SINCES** ofertou a caixa de som da marca TRC modelo X450 atendendo plenamente as características solicitadas em edital.

Em nenhum momento foi mencionado que a empresa ofertou a caixa de som da marca TRC modelo X300 conforme a argumentação da **RECORRENTE**. Tal alegação não passa de uma suposição visando turbar o processo licitatório, atrasando seu prosseguimento com o objetivo de se tornar vencedora do item.

Na data de 07/11/2022 (sete de novembro de dois mil e vinte e dois) as 11:04 (onze horas e quatro minutos) foi enviado para o e-mail licitacao1@caboverde.mg.gov.br com a proposta de preços final e ficha técnica do produto anexadas. Nela constava a marca e modelo da caixa de som ofertada pela empresa, sendo da marca TRC modelo X450. Tais documentos podem ser verificados nos anexos I, II e III sendo respectivamente o e-mail enviado, a proposta de preços e ficha técnica do produto.

16/11/22, 16:31

Ref. Pregão Eletrônico nº 031/2022 - PROPOSTA REAJUSTADA - SINCES

<licitacao@sinces.com.br>

Ref. Pregão Eletrônico nº 031/2022 - PROPOSTA REAJUSTADA - SINCES

<licitacao@sinces.com.br>

To: "licitacao1@caboverde.mg.gov.br" <licitacao1@caboverde.mg.gov.br>

seg, nov 7, 2022 at 11:04 AM

Prezados, bom dia!

Segue nossa Proposta Final com os valores ofertados no pregão nº 031/2022.
Obs.: Segue juntamente com a proposta a ficha técnica da Caixa de som.
Qualquer dúvida estamos a disposição.

Att

SINCES TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
CNPJ: 33.615.509/0001-06
RUA THEODORO JOSÉ PAPA, 175, SÃO BENTO II -
RIBEIRÃO PRETO-SP
CEP: 14.098-570
TELEFONE: (16) 4141-0038
EMAIL: LICITACAO@SINCES.COM.BR

SINCES TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 33.615.509/0001-06
RUA THEODORO JOSÉ PAPA, 175, SÃO BENTO II - RIBEIRÃO PRETO-SP
CEP: 14.098-570
TELEFONE: (16) 4141-0038
EMAIL: LICITACAO@SINCES.COM.BR

SINCES TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 33.615.509/0001-06
RUA THEODORO JOSÉ PAPA, 175, SÃO BENTO II - RIBEIRÃO PRETO-SP - CEP: 14.098-570
TELEFONE: (16) 4141-0038
EMAIL: LICITACAO@SINCES.COM.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO VERDE – ESTADO DE MINAS GERAIS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 255/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO FUTURO E PARCELADO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO, ESCOLARES, ELETRODOMÉSTICOS E ELETRÔNICOS, ATRAVÉS DE REGISTRO DE PREÇOS, CONFORME DESCRITIVO DO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA.

DADOS DA EMPRESA

Razão social: SINCES TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
CNPJ: 33.615.509/0001-06
Inscrição Estadual: 797.883.707.110
Optante pelo Simples: Sim
Endereço: Rua Theodoro José Papa, 175 – São Bento II – Ribeirão Preto-SP – CEP: 14098-570
Telefone comercial: (16) 4141-0038 | +55 800 729 9523
E-mail: licitacao@sinces.com.br
Empenhos deverão ser encaminhados para: licitacao@sinces.com.br
Representante legal: Samuel Ferraz de Barros - CPF:137.492.638-84 / RG: 18.259.642-4

DADOS BANCÁRIOS

Banco Caixa Econômica Federal. Código: 104. Cidade: Ribeirão Preto.
Agência: 2946. Conta Corrente: 1940- 6

DA PROPOSTA DE PREÇOS

Item	Quant	Un.	Especificação	Marca / Modelo	Valor unitário	Valor Total
25 (na plataforma) 26 (no edital)	100	Un.	CAIXA DE SOM PORTÁTIL AMPLIFICADA, 400 WATTS.	TRC X450	R\$ 510,00	R\$ 51.000,00

Valor Total da Proposta: R\$ 51.000,00 (CINQUENTA E UM MIL REAIS).

TRC
www.trcsound.com.br

X450
BLUETOOTH 450W RMS



CAIXA DE SOM AMPLIFICADA PORTÁTIL BLUETOOTH 450W RMS
Ref.: TRC X450

SINCES TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 33.615.509/0001-06
RUA THEODORO JOSÉ PAPA, 175, SÃO BENTO II – RIBEIRÃO PRETO-SP
CEP: 14.098-570
TELEFONE: (16) 4141-0038
EMAIL: LICITACAO@SINCES.COM.BR

A caixa de som da marca TRC modelo X450 ofertada pela empresa **SINCES** atende plenamente os requisitos solicitados em edital. Para facilitar a compreensão segue a tabela comparativa das características solicitadas em edital com as características do site do fabricante.

Descritivo do edital	Descritivo do site do fabricante
Caixa de som portátil amplificada, 400 watts	2 ALTO-FALANTES DE 6.5" ANTENA INTERNA ADAPTADOR DE VOLTAGEM BIVOLT 110V-240V BATERIA INTERNA 3.7V 2400MAH LITHIUM RECARREGÁVEL BLUETOOTH 5.0 CONTROLE REMOTO ENTRADA • AUXILIAR (P2) ENTRADA • MICROFONE OU GUITARRA (P10) ENTRADA • USB FUNÇÃO • TWS FUNÇÃO • GRAVAÇÃO FREQUÊNCIA DE RESPOSTA: 100HZ - 20KHZ ILUMINAÇÃO FRONTAL LED IMPEDÂNCIA: 2 OHMS LEITOR DE CARTÃO POTÊNCIA 450W RMS RÁDIO FM 

SINCES TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 33.615.509/0001-06
RUA THEODORO JOSÉ PAPA, 175, SÃO BENTO II - RIBEIRÃO PRETO-SP
CEP: 14.098-570
TELEFONE: (16) 4141-0038
EMAIL: LICITACAO@SINCES.COM.BR

Tais informações podem ser verificadas no site do fabricante do equipamento (anexo IV).
Para acessar clique aqui: <https://trcsound.com.br/component/zoo/item/caixa-de-som-x450?Itemid=128>

A alegação que a caixa de som ofertada pela empresa **SINCES** possui potência de 300W não condiz com a realidade, tendo em vista que o modelo ofertado e que será entregue é o X450 que possui a potência de 450W rms, devidamente comprovado através do e-mail enviado com a proposta de preços e catálogo técnico.

Portanto, não restam dúvidas que a contratação deve ser mantida com a empresa **SINCES TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** haja vista que atende plenamente os requisitos solicitados no edital e é a proposta de menor valor.

II. DOS PEDIDOS

Por todo exposto, requer a improcedência do recurso interposto pela empresa **EVOLUTI LTDA – ME**, devido às razões de mérito, nos termos da fundamentação disposta acima, mantendo assim, a classificação da empresa **SINCES**, pelo cumprimento integral dos requisitos editalícios.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 16 de novembro de 2022.

**SAMUEL FERRAZ DE
BARROS:13749263884**

Assinado de forma digital por
SAMUEL FERRAZ DE
BARROS:13749263884
Dados: 2022.11.16 17:47:14 -03'00'

SINCES TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Samuel Ferraz de Barros – Proprietário
RG 18.259.642-4. CPF 137.492.638-84

<licitacao@sinces.com.br>

Ref. Pregão Eletrônico nº 031/2022 - PROPOSTA REAJUSTADA - SINCES

<licitacao@sinces.com.br>

seg, nov 7, 2022 at 11:04 AM

To: "licitacao1@cabo Verde.mg.gov.br" <licitacao1@cabo Verde.mg.gov.br>

Prezados, bom dia!

Segue nossa Proposta Final com os valores ofertados no pregão nº 031/2022.

Obs.: Segue juntamente com a proposta a ficha técnica da Caixa de som.
Qualquer dúvida estamos a disposição.

Att

SINCES TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
CNPJ: 33.615.509/0001-06
RUA THEODORO JOSÉ PAPA, 175, SÃO BENTO II –
RIBEIRÃO PRETO-SP
CEP: 14.098-570
TELEFONE: (16) 4141-0038
EMAIL: LICITACAO@SINCES.COM.BR

undefined <licitacao@sinces.com.br>

To: "antoniodemarque@outlook.com" <antoniodemarque@outlook.com>

qua, nov 16, 2022 at 4:31 PM

SINCES TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
CNPJ: 33.615.509/0001-06
RUA THEODORO JOSÉ PAPA, 175, SÃO BENTO II –
RIBEIRÃO PRETO-SP
CEP: 14.098-570
TELEFONE: (16) 4141-0038
EMAIL: LICITACAO@SINCES.COM.BR

----- Forwarded message -----

From: licitacao@sinces.com.br

Subject: Ref. Pregão Eletrônico nº 031/2022 - PROPOSTA REAJUSTADA - SINCES

Date: nov 7 2022, at 11:04 am

To: licitacao1@cabo Verde.mg.gov.br

Prezados, bom dia!

Segue nossa Proposta Final com os valores ofertados no pregão nº 031/2022.

Obs.: Segue juntamente com a proposta a ficha técnica da Caixa de som.
Qualquer dúvida estamos a disposição.

Att

SINCES TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

CNPJ: 33.615.509/0001-06
RUA THEODORO JOSÉ PAPA, 175, SÃO BENTO II –
RIBEIRÃO PRETO-SP
CEP: 14.098-570
TELEFONE: (16) 4141-0038
EMAIL: LICITACAO@SINCES.COM.BR

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO FUTURO E PARCELADO DE MATERIAIS DE
EQUIPAMENTOS EUTRÔNICOS E EUTRÔNICOS, ATRAVÉS DE REGISTRO DE PREÇOS
CONFORME DISPOSITIVO DO ARTIGO 1 - TERMO DE REFERÊNCIA

DADOS DA EMPRESA
RUA THEODORO JOSÉ PAPA, 175 - SÃO BENTO II - RIBEIRÃO PRETO-SP - CEP: 14.098-570

EMPRESA: SINCES TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
CNPJ: 33.615.509/0001-06
RUA THEODORO JOSÉ PAPA, 175 - SÃO BENTO II - RIBEIRÃO PRETO-SP - CEP: 14.098-570
TELEFONE: (16) 4141-0038
EMAIL: LICITACAO@SINCES.COM.BR

EMPRESA: SINCES TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
CNPJ: 33.615.509/0001-06
RUA THEODORO JOSÉ PAPA, 175 - SÃO BENTO II - RIBEIRÃO PRETO-SP - CEP: 14.098-570
TELEFONE: (16) 4141-0038
EMAIL: LICITACAO@SINCES.COM.BR

QUANTIDADE DE PREÇOS

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	CAIXA DE SOM PORTÁVEL	10	R\$ 2.100,00	R\$ 21.000,00
2	CAIXA DE SOM PORTÁVEL	10	R\$ 2.100,00	R\$ 21.000,00

Valor total da proposta: R\$ 42.000,00 (QUARENTA E DOIS MIL REAIS)

EMPRESA: SINCES TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
CNPJ: 33.615.509/0001-06
RUA THEODORO JOSÉ PAPA, 175 - SÃO BENTO II - RIBEIRÃO PRETO-SP - CEP: 14.098-570
TELEFONE: (16) 4141-0038
EMAIL: LICITACAO@SINCES.COM.BR

EMPRESA: SINCES TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
CNPJ: 33.615.509/0001-06
RUA THEODORO JOSÉ PAPA, 175 - SÃO BENTO II - RIBEIRÃO PRETO-SP - CEP: 14.098-570
TELEFONE: (16) 4141-0038
EMAIL: LICITACAO@SINCES.COM.BR

EMPRESA: SINCES TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
CNPJ: 33.615.509/0001-06
RUA THEODORO JOSÉ PAPA, 175 - SÃO BENTO II - RIBEIRÃO PRETO-SP - CEP: 14.098-570
TELEFONE: (16) 4141-0038
EMAIL: LICITACAO@SINCES.COM.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO VERDE – ESTADO DE MINAS GERAIS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 255/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO FUTURO E PARCELADO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO, ESCOLARES, ELETRODOMÉSTICOS E ELETRÔNICOS, ATRAVÉS DE REGISTRO DE PREÇOS, CONFORME DESCRITIVO DO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA.

DADOS DA EMPRESA

Razão social: SINCES TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
CNPJ: 33.615.509/0001-06
Inscrição Estadual: 797.883.707.110
Optante pelo Simples: Sim
Endereço: Rua Theodoro José Papa, 175 – São Bento II – Ribeirão Preto-SP – CEP: 14098-570
Telefone comercial: (16) 4141-0038 | +55 800 729 9523
E-mail: licitacao@sinces.com.br
Empenhos deverão ser encaminhados para: licitacao@sinces.com.br
Representante legal: Samuel Ferraz de Barros - CPF:137.492.638-84 / RG: 18.259.642-4

DADOS BANCÁRIOS

Banco Caixa Econômica Federal. Código: 104. Cidade: Ribeirão Preto.
Agência: 2946. Conta Corrente: 1940- 6

DA PROPOSTA DE PREÇOS

Item	Quant	Un.	Especificação	Marca / Modelo	Valor unitário	Valor Total
25 (na plataforma) 26 (no edital)	100	Un.	CAIXA DE SOM PORTATIL AMPLIFICADA, 400 WATTS.	TRC X450	R\$ 510,00	R\$ 51.000,00

Valor Total da Proposta: R\$ 51.000,00 (CINQUENTA E UM MIL REAIS).

PRAZOS

Validade da proposta: 60 (sessenta) dias.
Prazo de entrega: até 7 (sete) dias.
Condições de pagamento: até 30 (trinta) dias.
Garantia: de acordo com o especificado no edital de licitação.

DECLARAÇÕES

Declaro, sob as penas da lei, que o material ofertado atende todas as especificações exigidas no Edital e seus anexos.
Declaro que os preços acima indicados contemplam todos os custos diretos e indiretos incorridos pela proponente na data da apresentação desta proposta incluindo, entre outros: tributos, encargos sociais, despesas administrativas, seguro, frete, descarga e lucro.

RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA DO CONTRATO:

Nome: Samuel Ferraz de Barros
Nacionalidade: brasileiro. Estado civil: Casado. Cargo: Diretor (Proprietário).
Data de nascimento: 21/04/1969. CPF:137.492.638-84. RG: 18.259.642-4
Endereço: Rua Maestro Edmundo Russomano, 609, City Ribeirão, CEP 14021-490, Ribeirão Preto/SP
E-mail: licitacao@sinces.com.br
Telefone: (16) 4141-0038

SAMUEL
FERRAZ DE
BARROS:1374
9263884

Assinado de forma
digital por SAMUEL
FERRAZ DE
BARROS:13749263884
Dados: 2022.11.07
10:49:17 -03'00'

SINCES TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 33.615.509/0001-06

RUA THEODORO JOSÉ PAPA, 175, SÃO BENTO II - RIBEIRÃO PRETO-SP - CEP: 14.098-570

TELEFONE: (16) 4141-0038

EMAIL: LICITACAO@SINCES.COM.BR

Ribeirão Preto-SP, 07 de novembro de 2022

SAMUEL FERRAZ
DE
BARROS:13749263
884

Assinado de forma digital
por SAMUEL FERRAZ DE
BARROS:13749263884
Dados: 2022.11.07
10:49:24 -03'00'

Samuel Ferraz de Barros
RG: 18.259.642-4
CPF: 137.492.638-84

TRC

www.trcsound.com.br

ANEXO III

X450

BLUETOOTH 450W RMS



CAIXA DE SOM AMPLIFICADA PORTÁTIL BLUETOOTH 450W RMS

Ref.: TRC X450

2 ALTO-FALANTES DE 6.5"
ANTENA INTERNA
ADAPTADOR DE VOLTAGEM BIVOLT 110V-240V
BATERIA INTERNA 3.7V 2400MAH LITHIUM RECARREGÁVEL
BLUETOOTH 5.0
CONTROLE REMOTO
ENTRADA • AUXILIAR (P2)
ENTRADA • MICROFONE OU GUITARRA (P10)
ENTRADA • USB
FUNÇÃO • TWS
FUNÇÃO • GRAVAÇÃO
FREQUÊNCIA DE RESPOSTA: 100HZ - 20KHZ
ILUMINAÇÃO FRONTAL LED
IMPEDÂNCIA: 2 OHMS
LEITOR DE CARTÃO
POTÊNCIA 450W RMS
RÁDIO FM
SENSIBILIDADE: 400-750MV



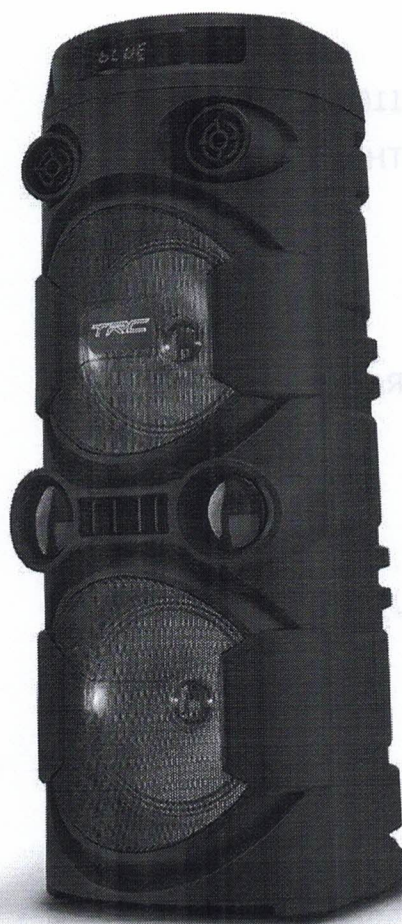
CONTÉUDO DA EMBALAGEM:

1 CAIXA DE SOM
1 ADAPTADOR DE VOLTAGEM BIVOLT
110V - 240V (50/60HZ) 5V 1A
1 CONTROLE REMOTO
MANUAL DE INSTRUÇÃO
CERTIFICADO DE GARANTIA

DIMENSÕES	COMPRIMENTO	LARGURA	ALTURA
PRODUTO	21	22	60.5
CAIXA DO PRODUTO	26,8 CM	26,2 CM	63 CM
CAIXA DO MASTER	-	-	-
PESO		LÍQUIDO	BRUTO
PRODUTO		3,1 KG	4 KG
CAIXA MASTER		-	-
QUANTIDADE DE PRODUTO POR CAIXA MÃE		1	
 SAC		^(11) 3331-1650	
		^(11) 96315-4355 94121-2319	
		99333-3156	
TEMPO DE GARANTIA DO PRODUTO		6 MESES	
CÓDIGO EAN		7898615401052	
CÓDIGO DUN-14		07898615401052	
CLASSIFICAÇÃO FISCAL		85185000	
CEST		2105700	

 /TRC - SOUND

 /TRC_SOUND

TRC[HOME](#) / [PRODUTOS](#) / [CAIXA DE SOM](#) / [CAIXA DE SOM X450](#)**CAIXA DE SOM X450**

X450

TRC X450, desenvolvido para te oferecer maior potência, são 450W de potência em 2 alto-falantes de 6.5" polegadas que trazem alta fidelidade ao som. Seus LEDS decorativos e dinâmicos presentes na parte frontal torna a TRC X450 preparada para animar ainda mais a sua festa! Possui bateria recarregável de longa duração para você aproveitar ao máximo a sua festa. Ouça sua playlist através da entrada auxiliar (AUX), leitor de cartão (TF), Bluetooth ou conexão USB, com a função Gravador, Karaokê e TWS, você pode conectar duas caixas TRC X450 sem uso de cabos em um único celular e dobrar a potência do som. Possui entrada para microfone ou guitarra (P10). Acompanha adaptador de voltagem e controle remoto. Sintonize de forma automática sua estação preferida para ouvir na rádio FM.

FICHA TÉCNICA

2 ALTO-FALANTES DE 6.5"

ANTENA INTERNA

ADAPTADOR DE VOLTAGEM BIVOLT 110V-240V

BATERIA INTERNA 3.7V 2400MAH LITHIUM RECARREGÁVEL

BLUETOOTH 5.0

CONTROLE REMOTO

ENTRADA • AUXILIAR (P2)

ENTRADA • MICROFONE OU GUITARRA (P10)

ENTRADA • USB

FUNÇÃO • TWS

FUNÇÃO • GRAVAÇÃO

FREQUÊNCIA DE RESPOSTA: 100HZ - 20KHZ

ILUMINAÇÃO FRONTAL LED

IMPEDÂNCIA: 2 OHMS

LEITOR DE CARTÃO

POTÊNCIA 450W RMS

RÁDIO FM

SENSIBILIDADE: 400-750MV

VARIAÇÃO

 MANUAL DE INSTRUÇÕES

ITENS RELACIONADOS

TRC

SIGA-NOS



ASSISTÊNCIA TÉCNICA

 Rua Javaés, 578

 Bom Retiro, São Paulo - SP

 CEP: 01130-010

COMERCIAL

 (11) 3662-7955

 comercial@deltaimport.com.br

 **SAC**

HORÁRIO

DE ATENDIMENTO

 **Segunda à Sexta-feira**
das 8h30 às 17h



EVOLUTI LTDA - ME

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO VERDE – MINAS GERAIS.

PROCESSO DE LICITAÇÃO DE Nº 255/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2022

EVOLUTI LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 27.404.157/0001-39, com sede na Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 494, Bairro Nossa Senhora de Fátima – Itajubá-MG, neste ato representada por seu sócio **FABRÍCIO RODRIGUES PEREIRA**, inscrito no CPF sob o nº 013.988.456-47, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, no item 69.

Os lances da ofertados no item 69 foi igual ao da empresa **THIAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS** 06563427650, solicito que seja reaberta a proposta para que possamos refazer outra proposta e desempatar os valores.

Em face das razões expostas, empresa **EVOLUTI LTDA - ME** REQUER deste digno Pregoeiro, o provimento do presente Recurso e julgar procedente as razões ora apresentadas.

É O QUE SE REQUER.

Termos em que, pede deferimento.

Itajubá-MG, 10 de Novembro de 2022.

EVOLUTI
LTDA:27404157000139
139

Assinado de forma digital por
EVOLUTI LTDA:27404157000139
Dados: 2022.11.10 11:00:29
-03'00'

EVOLUTI LTDA – ME
FABRÍCIO RODRIGUES PEREIRA
Representante legal

EVOLUTI LTDA - ME CNPJ: 27.404.157/0001-39 IE: 00293865400-96
RUA NOSSA SENHORA DE FATIMA, 494 BAIRRO: NOSSA SENHORA DE FATIMA
ITAJUBÁ CEP 37.502-510
Telefone 9 9930-6620 E-mail: evolutiltdame@gmail.com